



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 060/2022 – PROGE/BUJARU

Processo Inexigibilidade nº. 003/2022

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru/Pará.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de empresa especializada em serviços de assessoria contábil para a Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru, utilizando a modalidade de inexigibilidade, conforme previsão legal constante no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Constam ainda nos autos: (I) Convocação endereçada à empresa escolhida; (II) Justificativa da Contratação; (III) Proposta Financeira da Empresa SANTANA CONTABILIDADE EIRELI - ME; (IV) Indicação de disponibilidade orçamentária e financeira; (V) Declaração de adequação orçamentária e financeira; (VI) autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente; (VII) Autuação pela CPL; (VIII) Ato de Convocação da Empresa para apresentação da documentação necessária para contratar com a Administração Pública; (IX) Despacho para assessoria jurídica; (X) Minuta de contrato; (XI) Parecer Técnico da CPL/Bujaru.

É o breve relatório.

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Secretaria Municipal de Saude de Bujaru, para fins de contratação de serviços técnicos especializados na prestação de serviços de Assessoria Contábil. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...] III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (II) que os serviços tenham natureza singular, e (III) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação de assessorias e consultorias técnicas mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

Conforme Parecer Técnico elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo óbice para sua contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à minuta do contrato, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, quanto à modalidade escolhida, é possível a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrada a natureza singular dos serviços e comprovada a notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada.

Não obstante, em caso de prosseguimento da contratação pretendida, também devem ser comprovados os requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa escolhida. Quanto à minuta de contrato, a mesma encontra-se de acordo com o art. 55 da Lei 8.666/93

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução e remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Bujaru/PA, 04 de março de 2022

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru